

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 016/2010

Processo: 061/2010

ANTE Projeto: 016/2010

Decreto: _____

Resolução: _____

Emenda: _____

Altera a Lei nº 661/2006."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 08/03/10

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. Declar. Inconstitucional

DATA: 16/03/2010

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: Encaminhado p/ sessão em: 07/04/10

Termino do prazo em: 29/04/10 + 48 hrs.

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 09/03/2010

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 23/03/2010

Aprovado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 011/2010-GAB/INF

Pontal do Paraná, 13 de Abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor

NELSON LORENÇONE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

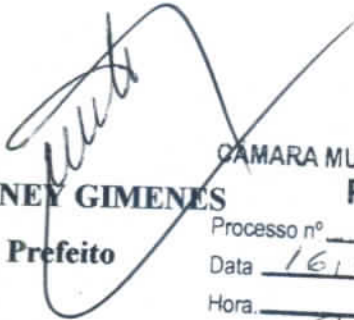
Assunto: Encaminha Cópia de Leis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos, em anexo, cópia da leis, sendo:

- Lei nº1058/2010 que "Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta no Plano Plurianual – PPA 2010 / 2013 – Lei Municipal nº 979, de 07 de Maio de 2009 e em seu Anexo I".
- Lei nº1059/2010 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir programa, ação, objetivo e meta na Lei Orçamentárias LDO 2010 e em seu Anexo I."
- Lei nº1060/2010 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 240.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."
- Lei nº1061/2010 que "Altera a Lei nº 661/2006."
- Lei nº1062/2010 que "Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Jardim Canadá - AMOCAN."

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO

Processo nº 138/10

Data 16/04/10

Hora 14:54

Resp. Rosildo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1061, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

Súmula: "Altera a Lei nº 661/2006"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O caput do artigo 1º da Lei nº 661/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

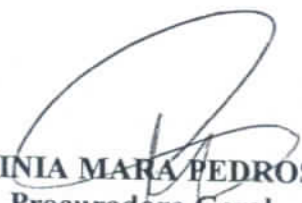
"Art.1º Para os efeitos do disposto no Art. 100, § 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem a valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada em julgado."

Art.2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 07 de abril de 2010.


RUDISNEY GIMENES
Prefeito


VICTOR KUCK
Secretária Municipal de Finanças


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral



16

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 01 de abril de 2010.

OFÍCIO N.º 038/2010

Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
MD Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Em anexo encaminho a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei n.º 009/2010 – “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 240.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município”.

Projeto de Lei n.º 010/2010 – “Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2010 e em seu Anexo I”.

Projeto de Lei n.º 011/2010 – “Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta no Plano Plurianual – PPA 2010/2013 – Lei Municipal n.º 979, de 07 de maio de 2009 e em seu Anexo I”.

Projeto de Lei n.º 016/2010 – “Altera a Lei n.º 661/2006”.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

lçone

te

Solicitante
Câmara Municipal de Pontal do Paraná -
Of. 38/2010

Nº PROCESSO
1990/2010

Assunto
Encaminha Projetos de Lei n.ºs 09, 10, 11 e
16/2010

Data Entrada

07/04/10

ntal do Paraná-PR – Fone (041) 3455-8950
il.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 016/2010

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, em sessões ordinárias realizadas nos dias 23 e 30 de março de 2010, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: "Altera a Lei n.º 661/2006"

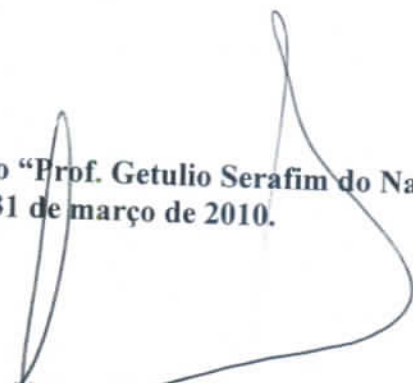
Art. 1º. O Caput do artigo 1º da Lei n.º 661/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

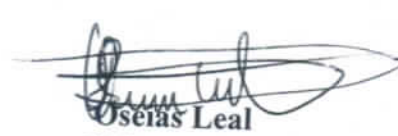
"Art. 1º Para os efeitos do disposto no Art. 100, § 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem a valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada em julgado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, Palácio "Prof. Getulio Serafim do Nascimento", em
31 de março de 2010.


Osni Alves de Abreu
1º Secretário


Nelson Lorençone
Presidente


Oséias Leal
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 0161/2010

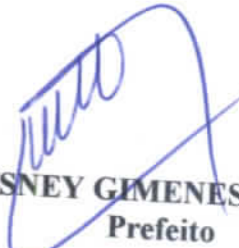
Súmula: Altera a Lei nº661/2006.

Art. 1º – O caput do artigo 1º da Lei nº661/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

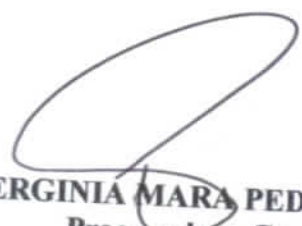
“Art.1º Para os efeitos do disposto no Art. 100, § 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem a valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada em julgado.”

Art.2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 01 de março de 2010.


RUDISNEY GIMENES
Prefeito


VICTOR KUCK
Secretária Municipal de Finanças


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 016/2010 –GAB/PGM

Pontal do Paraná, 01 de março de 2010.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 016/10

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº 016/10**, acompanhada do Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 661/2006**.”

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
NELSON LORENÇONE
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO

Processo nº 061/2010
Data 08/03/2010
Hora 14:35
Resp. Rudisney



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº016/10

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que “**Súmula: Altera a Lei nº661/2006**”.

Conforme é de conhecimento desta Casa de Leis, através da Emenda Constitucional nº62, várias foram as alterações trazidas com relação a pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

No caso específico do pagamento das obrigações de pequeno valor, o Município de Pontal do Paraná, a partir do permissivo constante dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em 2006 definiu como limite para tal, o valor de um salário mínimo – Lei nº661/2006.

Ocorre que com a aprovação da Emenda Constitucional nº62, o §12 do artigo 97 das Disposições Constitucionais Transitórias passou a dispor a matéria da seguinte forma:

“§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”

Por sua vez, o §4º do art. 100, dispõe que:

“Art. 100....

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, é imprescindível que Pontal do Paraná proceda a adequação de sua legislação com o comando constitucional, sob pena de não o fazendo, ser entendida como obrigação de pequeno valor, a quantia de trinta salários mínimos, o que atualmente corresponderia a um montante superior a quinze mil reais, valor excessivo para a capacidade econômica municipal.

A urgência é justificada posto haver prazo para a adequação pretendida.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 46, §1º, da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 01 de março de 2010.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

LEI Nº 661, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Define obrigações de pequeno valor no âmbito do Município, a que se refere o Art. 100, § 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no Art. 100, § 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem até 01 (uma) vez o valor do salário mínimo, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Os débitos como de "pequeno valor", serão considerados individualmente por ação judicial e atenderão ao limite estabelecido no "caput" e serão verificados no momento em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

Art. 2º O pagamento ao titular do crédito considerado como obrigação de pequeno valor, conforme definido no "caput" do artigo anterior, será realizado no Juízo da execução, a requerimento do credor, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento do requerimento pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão expedida pelo cartório ou secretaria do órgão judiciário, comprovando o trânsito em julgado do processo de conhecimento e/ou executivo, com a demonstração de que o valor devido é incontroverso, portanto, certo, líquido e exigível.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do Artº 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "caput" deste artigo.

§ 4º É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º Na hipótese do credor exercer a opção prevista no Parágrafo anterior, deverá indicar expressamente no requerimento que renuncia ao excedente do pequeno valor apurado na data do efetivo pagamento.

Art. 3º Constatada a regularidade formal e material da requisição, a Procuradoria-Geral do Município, fará a remessa à Secretaria de Finanças ou à entidade devedora para que efetue o pagamento no prazo previsto nesta lei.

Parágrafo único. O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta lei, implica em quitação total do crédito exequendo.

Art. 4º Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades municipais referidas no Art. 1º, não superiores ao definido como obrigação de pequeno valor, serão pagos no prazo de um ano, segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da própria categoria, exceto se o credor, pessoa física, tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, hipótese em que poderá requisitar o pagamento pela forma prevista nesta lei, independentemente da ordem de apresentação, juntando para tanto documento comprobatório da idade.

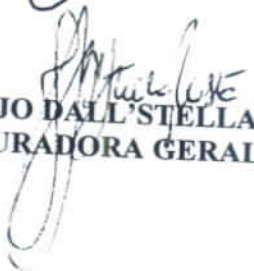
Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no "caput" deste Artigo, de acordo com o previsto no Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, na forma da lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 3 de julho de 2006.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL


JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PARECER Nº.: 21/2010
AUTOR: Poder Executivo

SÚMULA "Altera a Lei n 661/2006".

Parecer ao Projeto de Lei 016/10 - Do Poder Executivo.

I – Relatório

O Poder Executivo Municipal propõe o projeto de Lei acima, visando adequar o pagamento das obrigações de pequeno valor, uma vez que a emenda Constitucional n. 62 trouxe várias alterações com relação ao pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

I – Análise

Conforme prevê a Constituição Federal e Lei Orgânica, a iniciativa do Poder Executivo é lícito para propor o presente Projeto de Lei.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

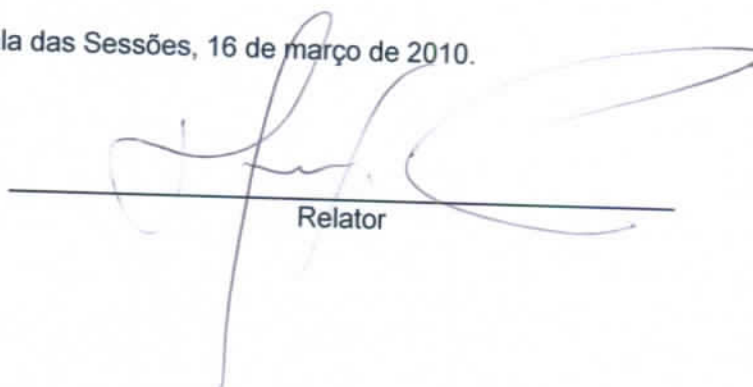
Logo, a presente proposição atende aos anseios da comunidade pontalense e da administração municipal.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser apreciado pelo plenário.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.



Relator

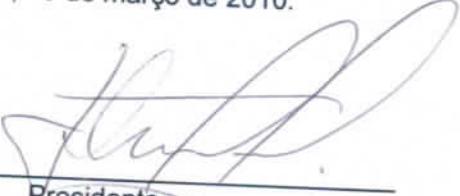
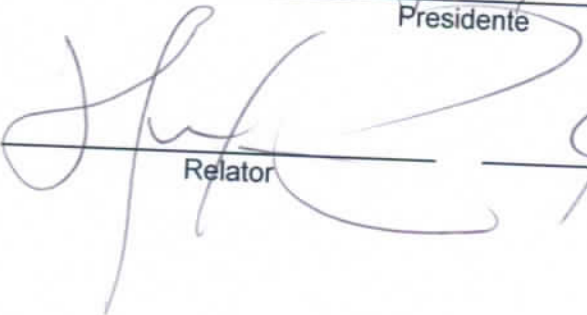
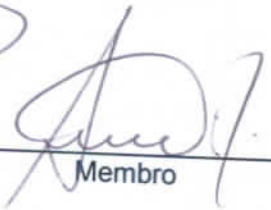
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, que abaixo subscrevem em sessão de 16 de março de 2010, opinaram pela aprovação do parecer do Relator com relação ao Projeto de Lei nº. 016/2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Carlos do Rosário, Valdevino Simões Périco e o vereador Aramis Mereb Calixto.

Sala das Comissões, 16 de março de 2010.

		
_____ Presidente		
		
_____ Relator		_____ Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º024/2010

Pontal do Paraná, 11 de março de 2010.

Ilmo. Sr.

João Carlos o Rosário

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar às suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramito processual.

- Projeto de Lei n.º 016/2010, que: "Altera a Lei n.º 661/2006".

Atenciosamente


Alfredo Rizental Junior

11/03/2010
Recebido em:
